



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10675.000638/94-05
Recurso nº. : 114.422
Matéria: : IRPJ - EX.: 1994
Recorrida : DRF - UBERLÂNDIA - MG
Recorrente : BANCO ECONÔMICO S/A
Sessão de : 17 DE OUTUBRO DE 1997
Acórdão nº. : 102-42.276

IRPJ - MULTA POR FALTA DE ATENDIMENTO A INTIMAÇÃO PARA PRESTAR INFORMAÇÕES - SIGILO BANCÁRIO - Mediante intimação escrita, os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais Instituições Financeiras, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros (Lei nº 5.172/66, art. 197). O sigilo garantido pela Constituição Federal de 1988, artigo 5º, inciso XII, diz respeito às comunicações de dados, não se entendendo a arquivos de operações já realizadas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO ECONÔMICO S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES**

Processo nº. : 10675.000638/94-05
Acórdão nº. : 102-42.276
Recurso nº. : 114.422
Recorrente : BANCO ECONÔMICO S/A

RELATÓRIO

BANCO ECONÔMICO S/A., CGC nº 15.124.464/0379-35, jurisdicionado pela DRF/Uberlândia - MG, foi notificado, pelo documento de fls. 01, da cobrança de MULTA POR FALTA DE ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO DE SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES, equivalente a 650,34 UFIR.

A exigência foi capitulada no artigo 974 c/c 964, parágrafo 2º, e 1003 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041/94; artigo 9º do Decreto-lei nº 2.303/86; artigo 5º do Decreto-lei nº 2.323/87; IN SRF nº 186/87; artigo 27 da Lei nº 7.730/89; artigo 66 da Lei nº 7.799/89; artigo 3º da lei nº 8.177/91; artigo 10 da Lei nº 8.218/91; e artigos 1º e 3º da Lei nº 8.383/91; e artigo 1º, parágrafo único, inc. I, da IN SRF nº 14/92.

Às fls. 07/21 impugnação dirigida à autoridade julgadora de primeiro grau.

Às fls. 45/48, decisão monocrática mantendo o lançamento, assim ementada:

“DEVER DE INFORMAR — Nenhuma pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não, poderá eximir-se de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelos órgãos da Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se, no caso de não atendimento, à penalidade prevista na legislação.”

Às fls. 51, ciência da decisão singular, em 02/08/94.

Tempestivamente, pela petição de fls. 53/64, apresentada pelo seu bastante procurador, fls. 65, o defendente ingressou com recurso ao Primeiro Conselho de Contribuintes contra a decisão de primeira instância, cujas razões de defesa, em síntese, são:

A



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10675.000638/94-05
Acórdão nº. : 102-42.276

- a) a informação solicitada, sob o manto do sigilo bancário, fere as disposições do art. 5º, X, da CF/88;

- b) a CF/88; o artigo 38, parágrafo 5º, da Lei nº 4.595/64, e o parágrafo único, do artigo 197, do CTN, determinam serem indispensáveis para acesso à informação em questão: solicitação por autoridade judiciária competente, prévio processo judicial e serem consideradas indispensáveis, requisitos ausentes da intimação combatida.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'R' or similar character.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10675.000638/94-05

Acórdão nº. : 102-42.276

VOTO

Conselheiro ANTONIO DE FREITAS DUTRA, Relator

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A penalidade questionada, pelo ora recorrente, referente à falta de atendimento a intimação, encontra-se disciplinada pelo RIR/94, aprovado pelo Decreto nº 1.041/94, em seu artigo 1.003:

“Art. 1003. Às entidades, pessoas e empresas mencionadas nos arts. 964, 974 e 975, que deixarem de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelos órgãos da Secretaria da Receita Federal, será aplicada a multa de 650,34 a 3.251,84 UFIR, sem prejuízo de outras sanções legais que couberem (Decretos-lei nºs 2.303/86, art. 9º, e Lei nº 8.383/91, art. 3º, I).”

O Decreto-lei nº 2.303/86, determina em seu artigo 9º que:

“Art. 9º. As entidades, pessoas e empresas mencionadas no artigo 2º do Decreto-lei nº 1.718, de 27 de novembro de 1979, que deixarem de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimento solicitados pelas repartições da Secretaria da Receita Federal será aplicada multa de Cz\$ 10.000,00 (dez mil cruzados) a Cz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados), sem prejuízo de outras sanções que couberem.”

Já, a norma citada, Decreto-lei nº 1.718/79, determina o atendimento às solicitações de esclarecimentos no auxílio à fiscalização dos tributos sob a administração do Ministério da Fazenda, nomeando as pessoas e entidades obrigadas a fazê-lo, nos termos:

“Continuam obrigados a auxiliar a fiscalização dos tributos sob a administração do Ministério da Fazenda, ou, quando solicitados, a prestar informações, **os estabelecimentos bancários**, inclusive as Caixas Econômicas, os Tabeliães e Oficiais de Registro, o Instituto Nacional de Propriedade Industrial, as Juntas Comerciais ou as



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10675.000638/94-05

Acórdão nº. : 102-42.276

Repartições e as autoridades que as substituírem, as Bolsas de Valores e as empresas corretoras, as Caixas de Assistência, as Associações e Organizações Sindicais, as Companhias de Seguro e demais entidades, pessoas ou empresas que possam, por qualquer forma, esclarecer situações de interesse para a mesma fiscalização." (*Negritei*).

Pela leitura dos dispositivos reproduzidos, verifica-se, claramente, que a ora recorrente, estava obrigada, uma vez intimada, a dispor da informações em seu poder e do interesse da administração do tributo, no prazo determinado. O descumprimento de tal exigência de fazer, implica na previsão legal do artigo 9º do Decreto-lei nº 2.303/86, de imposição de multa, cujo valor foi atualizado pelo artigo 3º, inciso I, da Lei nº 8.383/91.

Esta previsão legal foi a base da exigência contida na peça vestibular, e, também, dos fundamentos legais da decisão monocrática de fls. 16/18.

Atender à intimação para apresentar informações ali solicitadas é uma obrigação para aqueles que se enquadram nos parâmetros legais e deve ser feito dentro do prazo fixado pela lei. Sendo esta uma obrigação de fazer, necessariamente, tem que ter um prazo certo para seu cumprimento e por consequência o seu desrespeito sofre a imposição de uma penalidade.

A alegada impossibilidade legal, interpretação singular dos disposições atinentes à matéria, não encontra amparo de lei.

A Constituição Federal não vedou à autoridade administrativa o acesso às informações bancários, quando haja processo instaurado como abaixo passamos a analisar.

A Lei nº 5.172/66, assim dispõe:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10675.000638/94-05

Acórdão nº. : 102-42.276

“Art. 197 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que dispõem com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.” (Destaquei).

Quanto à previsão constitucional, cumpre reproduzir:

“Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I ao XI - (*Omissis*);

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;”

Como podemos notar pela simples leitura de tal mandamento os arquivos das transações financeiras realizadas pelo contribuinte, não podem ser enquadrados em nenhuma das hipóteses listadas no inciso XII, logo não podemos concordar com o recursante que acusa a intimação de violar não só a lei, como também a Constituição.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10675.000638/94-05
Acórdão nº. : 102-42.276

Apenas como exercício hipotético, poderia se argumentar que os registros bancários estariam enquadrados como sigilosos dentro da proteção à comunicação de dados, fato que discordamos. Entendemos que a comunicação de dados inserida nesse inciso, visa proteger as comunicações de computador para computador, ou via fax, entre o cliente e o banco, pois o conhecimento de seu conteúdo, poderia prejudicar o correntista, na medida em que revelaria negócios em andamento.

O mestre Aurélio, em seu dicionário da língua Portuguesa, nos ensina que comunicação é a ligação entre duas ou mais pessoas, por qualquer meio, porém depois do destinatário tomar conhecimento da mensagem, no caso movimentação financeira, deixa tal mensagem o campo das comunicações para se transformar documento de arquivo:

“Comunicação [Do lat. *communicatione*]. S.f.

1. Ato ou efeito de comunicar (-se).

2. Ato ou efeito de emitir, transmitir e receber mensagens por meio de métodos e/ou processos convencionados, quer através da linguagem falada ou escrita, quer de outros sinais, signos ou símbolos, quer de aparelhamento técnico especializado, sonoro e/ou visual.”

Analisando as definições que o mestre dá à palavra comunicação, verificamos que deve estar sempre presente um agente emissor e um receptor da mensagem, uma vez tendo o receptor conhecimento da mensagem, encerra-se a comunicação; com certeza o mestre não elegeu documentos em arquivo, seja de biblioteca, de escritórios ou de bancos como integrantes do processo de comunicação, pois foram meios de comunicação durante o período em que transitaram entre o emissor e o receptor, deixando de ser com o arquivamento.

Conforme verificamos o artigo 197 do CTN não se mostra incompatível com o texto da Constituição e por isso continua em pleno vigor, pelo que podemos afirmar que as instituições financeiras devem fornecer os extratos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10675.000638/94-05

Acórdão nº. : 102-42.276

bancários como qualquer outro registro que detiverem em relação aos seus correntistas, sempre que solicitadas por escrito pela autoridade tributária.

Por último, cabe destacar a pretensão, do defendente em enxergar no dispositivo legal aquilo que não está escrito. O citado artigo 38 da Lei nº 4.595/64 fala genericamente em processo, nunca em processo judicial. E, o processo administrativo, é o procedimento hábil para a autoridade administrativa discutir a exigência de tributos e contribuições. Não falar que o próprio texto constitucional, artigo 5º, inciso LV, prevê o processo administrativo, como um instrumento processual.

Portanto, nada há a infirmar na decisão recorrida, que corretamente, em suas razões de decidir, verificou os pressupostos (fls. 47):

“No caso em vertente, foram atendidos integralmente os requisitos estabelecidos na legislação retro mencionada, quais sejam:

— intimação formalizada por escrito e por autoridade competente da administração tributária;

— processo administrativo protocolizado sob nº 10675.000128/94-11;

— o exame dos registros da conta de depósito e aplicação é fator indispensável à conclusão dos procedimentos fiscais em curso, conforme asseverado no texto da intimação.”

Quanto aos julgados trazidos à colação, cumpre destacar que, conforme preceitua o artigo 472, do CPC, faz coisa julgada entre as partes, não beneficiando, nem prejudicando terceiros.

A



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10675.000638/94-05
Acórdão nº. : 102-42.276

Isto Posto, por tudo mais que dos autos consta, voto por negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 1997.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA